



## **EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

### **PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0058.8/2019**

**Altera a Lei nº 16.733 de 2015, que “Consolida as Leis que dispõem sobre o reconhecimento de utilidade pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina”, no que tange à prestação de contas das entidades declaradas de utilidade pública.**

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei Nº 0058.8/2019 de autoria do Excelentíssimo Deputado Coronel Mocellin visando à alteração da Lei nº 16.733 de 2015, o qual revoga os artigos 5º e 6º e altera o artigo 8º da referida Lei.

O PL nº 0011.4/2019 foi lido em Plenário no dia 28 de março de 2019 e posteriormente tramitou nesta Comissão de Constituição e Justiça na data de 12 de abril de 2019, na qual foi distribuído e então fui designado como Relator, conforme art. 128 do Regimento Interno.

Após análise e aprovação nesta Comissão, solicitamos diligência externa à Consultoria Legislativa e à Mesa, sendo nos enviado a Consulta nº 040/2019 (fls. 09 a 15) da Consultoria Legislativa a respeito do assunto proposto ao presente Projeto de Lei.

É o relatório.

#### **II – VOTO**

É competência desta Comissão a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental dos Projetos propostos por esta Casa, conforme art. 72, I do Regimento Interno.



O Projeto de Lei em análise altera a Lei 16.733 de 2015 revogando os artigos 5º e 6º e altera o artigo 8º da referida Lei.

A Lei 16.733 de 2015 no seu art. 5º, exige que a entidade declarada de utilidade pública estadual encaminhe, anualmente, documentos com o intuito de manter a titulação, sob pena de revogação dessa condição, sendo o mesmo replicado no art. 6º, que inclui tal exigência quando da redação do Ato da Mesa que declarar a entidade de utilidade pública, vejamos:

“Art. 5º. A entidade declarada de utilidade pública deverá encaminhar, à Assembleia Legislativa, até o dia 17 de julho de cada ano, para o devido controle e identificação do cumprimento do disposto no art. 3º desta Lei, sob pena de suspensão do reconhecimento de utilidade pública, os seguintes documentos:

I - relatório anual de atividades do exercício anterior;

II - atestado de funcionamento atualizado, nos termos do inciso III do art. 4º desta Lei;

III - certidão atualizada do registro da entidade no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas; e

IV - balancete contábil.

Art. 6º. Na redação do Ato da Mesa que declarar a entidade de utilidade pública deverá constar dispositivo nos seguintes termos: (Redação dada pela Lei nº 17.690/2019).

A entidade deverá encaminhar, anualmente, à Assembleia Legislativa, até 17 de julho do exercício subsequente, para o devido controle, sob pena de revogação deste Ato, os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 17.690/2019).

I - relatório anual de atividades do exercício anterior;

II - atestado de funcionamento atualizado, nos termos da legislação vigente;

III - certidão atualizada do registro da entidade no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas; e

IV - balancete contábil.”

Com o advento da presente proposta os artigos 5º e 6º serão revogados, e o art. 8º passará a ter nova redação, sendo:

“Art. 8º A Assembleia Legislativa expedirá certidão de reconhecimento de utilidade pública estadual, a qualquer tempo, mediante requerimento, desde que a entidade atenda ao disposto no art. 7º, bem como apresente os seguintes documentos:



I – relatório das atividades do exercício anterior:

II – atestado de funcionamento atualizado, nos termos do inciso III do art. 4º;

III – certidão atualizada do registro da entidade no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas;

IV – balancete contábil do exercício anterior e

V – declaração do presidente da entidade atestando o recebimento, ou não, de verba pública, no exercício anterior à solicitação e, em caso afirmativo, especificando o valor, a origem e a destinação.

§ 1º As entidades, para fazerem uso dos benefícios legais do título de utilidade pública, devem apresentar certidão atualizada, com validade de 1 (um) ano.

§ 2º O Deputado poderá solicitar a revogação ou reavaliação do recebimento de utilidade pública, desde que devidamente justificada.

§ 3º Qualquer cidadão pode ter acesso à situação de regularidade das entidades, por meio do setor competente da Alesc.

Desta forma, conforme análise e Consulta nº 040/2019 oriunda da Consultoria Legislativa desta Casa, observa-se que o Projeto de Lei em análise desobriga a entidade declarada de utilidade pública estadual a solicitar, anualmente, a manutenção desta titulação, bem como a apresentar os documentos a esse fim.

Além disso, no caso de as entidades requererem a este Poder a Certidão de Utilidade Pública, prevista no art. 8º da Lei 16.733 de 2015, verifica-se no presente projeto, a obrigatoriedade das mesmas, além do devido requerimento, apresentarem a documentação mencionada, inclusive a solicitada no caso de mudança da sede, constante no art. 7º da citada Lei.

Ademais, a nova redação dada ao art. 8º, além dos documentos exigidos para a obtenção da certidão, ainda reproduz os §§ 2º e 3º do art. 5º da Lei original.

Desta forma, corroborando o parecer emanado da Consultoria Legislativa desta Assembleia, o Projeto de Lei em tela possui medidas positivas quanto à desburocratização e economicidade, tanto às entidades quanto a este Poder, que possivelmente resultarão em significativa diminuição do expressivo número de processos afins que se analisa anualmente. Outra observação, é que a Assembleia expedirá Certidão de Declaração de Utilidade Pública, a qualquer tempo, mediante



requerimento mediante a apresentação de documentos que comprove a regular atividade em prol dos interesses da comunidade.

Ante o exposto avaliados os requisitos do art. 25 combinado com o art. 144, I do Regimento Interno **VOTO PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0058.8/2019, no âmbito desta Comissão.

Sala de Comissões em:

Deputado Mauricio Eskudlark  
Relator